



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12194/14

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha
Exercício: 2013
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Leomar Benício Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade na execução das obras inspecionadas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01595/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 12194/14, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Catolé do Rocha, durante o exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício de 2013;
2. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12194/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12194/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Catolé do Rocha, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 957.318,15, correspondem a 81,12% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção do Centro Municipal de Artesanato; b) Construção de Setor do Mamógrafo; c) Recuperação das escolas: Catarina de Sousa Maia, Celso Mariz e Antonio Gomes; d) Pavimentação em Paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconsistências:

1. Obra de construção do Centro de Artesanato, a cargo da firma ENGASTE - Engenharia, Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda, **não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado em 28 de maio de 2014**, sem termo aditivo de prazo, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93 (5.1.2);
2. Obra de Pavimentação em paralelepípedos nas ruas do bairro João Pinheiro Dantas, a cargo da firma MARINGA CONSTRUÇÕES LTDA, **não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado em 05 de junho de 2013**, sem termo aditivo de prazo, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93;
3. **Excesso no montante de R\$ 117.394,14, decorrente de pagamentos realizados por serviços acima do que foi medido** pela administração municipal na obra Pavimentação em paralelepípedos nas ruas do bairro João Pinheiro Dantas, a cargo da firma MARINGA CONSTRUÇÕES LTDA, contrariando o art. 1º, inciso IV, art. 2º da RN TC 09/2009;
4. **Medições de itens de serviço relativos à Pavimentação da rua Exedito Vicente de Oliveira, acima do quantitativos contratados, sem termo aditivo**, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93;
5. Pendências relativas a georreferenciamento em diversas obras.

Em razão das falhas apontadas houve citação do gestor que apresentou defesa. Acatando sugestão da Auditoria, quando da análise da defesa apresentada, o Relator determinou nova citação do gestor, que compareceu aos autos por meio do documento TC nº 13903/15. O Órgão Técnico apresenta ao final a seguinte conclusão quanto às falhas apontadas.

No tocante às obras de construção do Centro de Artesanato e de Pavimentação em paralelepípedos nas ruas do bairro João Pinheiro Dantas, a Unidade Técnica considerou devidamente esclarecidas as inconsistências apontadas em seu Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12194/14

No que diz respeito à pavimentação da Rua Expedito Vicente de Oliveira, a Unidade Técnica registrou ausência de termo aditivo, e entende que permanecem sem justificativas os acréscimos de serviços em relação aos quantitativos contratuais.

Quanto às pendências relativas a georreferenciamento, a defesa reconhece a falha. No entanto, alega que a maioria das obras teve início na gestão anterior e que as pendências estão sendo gradativamente sanadas. A Auditoria atualiza sua consulta e registra pendências no georreferenciamento, mantendo a falha apontada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1)** REGULARIDADE das seguintes obras realizadas pelo Município de Catolé do Rocha, durante o exercício de 2013: "Construção do Setor de Mamógrafo" e "Recuperação das Escolas Catarina de Sousa Maia, Celso Mariz e Antônio Gomes";
- 2)** REGULARIDADE COM RESSALVAS da obra de Pavimentação em Paralelepípedos de diversas ruas no Bairro de João Pinheiro Dantas, em função da constatação de divergência entre os serviços previstos na planilha inicial e os serviços executados na pavimentação da Rua Expedito Vicente de Oliveira, com acréscimo de serviço, no entanto, sem justificativa técnica e sem apresentação de termos aditivo;
- 3)** RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município em epígrafe no sentido de evitar reincidir nas falhas aqui apontadas, como também adotar providências para o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados das 12 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB, cumprindo as determinações contidas na Resolução Normativa TC Nº 05/2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, passo a comentar.

As falhas relativas à execução das obras de Construção do Centro de Artesanato e de Pavimentação de Ruas do Bairro João Pinheiro Dantas foram devidamente esclarecidas.

Quanto à obra de Pavimentação da Rua Expedito Vicente de Oliveira, entendo que a irregularidade não se encontra devidamente configurada. Primeiramente, porque, segundo informações do gestor, não contestadas pela Auditoria, a obra ainda não fora concluída. Segundo, não há nos autos informação do tipo de contratação, se por preço unitário ou global. Portanto, não se pode concluir inconsistência entre o contratado e o executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12194/14

Restaram, ainda, diversas pendências quanto ao georreferenciamento das obras executadas no Município de Catolé do Rocha, o que enseja recomendações à administração municipal para que forneça os dados georreferenciais de acordo com as exigências desta Corte de Contas.

Ante o exposto, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue regulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício de 2013;
2. Recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO